



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 13/11/2013

16 TC-002429/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Paulínia, Turismo Romero Esteves Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Arthur Augusto Campos Freire, Dauro de Oliveira Machado, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

17 TC-002430/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia e São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

18 TC-002431/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Paulínia, Rápido Serrano Viação Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen, Luís Daniel Pelegrine e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

19 TC-002432/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Transportadora Cardelli Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Aureo Aparecido de Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

20 TC-002433/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Marcia Cristina Gomes Pereira e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

21 TC-002434/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar - Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Dimas Gregório e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

22 TC-002637/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado (s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen, Luís Daniel Pelegrine e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

23 TC-002638/003/03

Recorrente (s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado (s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Marcia Cristina Gomes Pereira e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

24 TC-002639/003/03

Recorrente (s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Dauro de Oliveira Machado, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

25 TC-002640/003/03

Recorrente(s): Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar - Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Dimas Gregório e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, os **Recursos Ordinários** interpostos por Jairo Azevedo Filho, ex-Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia, José Carlos Bueno de Queiroz Santos, ex-Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, Edson Moura, ex-Prefeito do Município de Paulínia, Turismo Romero Esteves Ltda., São Bento Transportes e Turismo Ltda. e Rápido Serrano Viação Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 2822/2827 (TC-2429/003/03), proferido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 5/3/2013, que considerou irregulares a Concorrência e os Contratos celebrados entre, de um lado, a Prefeitura Municipal de Paulínia e, de outro, cada qual por si, Turismo Romero Esteves Ltda. (TCs 2429 e 2639/003/03), Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda. (TC 2430/003/03), Rápido Serrano Viação Ltda. (TCs 2431 e 2637/003/03), Transportadora Cardelli Ltda. (TC 2432/003/03), Sango Transportes e Turismo Ltda. (TCs 2433 e 2638/003/03), Vagmar - Transportes e Turismo Ltda. (TCs 2434 e 2640/003/03), objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e superior.

Na oportunidade, foram acionados os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão teve por fundamento a violação ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8666/93, uma vez que a Administração deveria, antecipadamente à abertura do certame, ter estimado, por pesquisa prévia de preços, os itinerários que licitou, bem como o competente orçamento básico antes da abertura do certame, o que ocasionou contratação com valores superiores a 22% e 105%. Repudiou a arguição de prescrição quinquenal deste feito, bem como os argumentos dos ex-Secretários Municipais no sentido de que não cabia imputar-lhes a participação em eventuais irregularidades no transcurso do processo licitatório, já que apenas assinaram os instrumentos contratuais.

Nas razões recursais, os peticionários buscam o julgamento pela regularidade da matéria.

Preliminarmente, os recorrentes argumentam que a decisão deve ser anulada, uma vez que não foi dada oportunidade de defesa e de produção de provas após as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, o que teria violado, assim, o disposto nos artigos 5º, inciso LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Além disso, argui o instituto da prescrição, uma vez que, ao ver do recorrente, entre a data da assinatura do contrato (30/1/2003) e sua citação (21/9/2011) decorreram mais de cinco anos.

Ainda em preliminar, o recorrente José Carlos Bueno de Queiróz Santos, ex-Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, requer a anulação do v. Acórdão recorrido, para o fim de serem destacados nos autos quais foram os atos irregulares praticados por ele, sem o qual teria caracterizado cerceamento de defesa.

No mérito, alegam, em síntese, que os preços para os itinerários estavam compatíveis com os praticados no mercado à época da contratação, uma vez que as planilhas foram elaboradas pelo economista Jorge Miguel dos Santos, com base em um software cognominado FRETUR, utilizado pelo mercado para se obter o valor do quilômetro rodado nas rodovias, cidade e estradas sem pavimentação.

Alegam, ainda, que as contratações não poderiam ter se baseado nos valores das contratações anteriores tendo em vista que os itinerários eram, em muito, diferentes, ou seja, muito mais abrangentes que os anteriores.

É o relatório.

hcr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002429/003/03; TC-002430/003/03
TC-002431/003/03; TC-002432/003/03
TC-002433/003/03; TC-002434/003/03
TC-002637/003/03; TC-002638/003/03
TC-002639/003/03; TC-002640/003/03

Preliminar

Os apelos em questão preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivos, adequados e interpostos por partes legítimas, razão pela qual deles **conheço**.

Mérito

Inicialmente, não reconheço o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que, com o decreto de nulidade da decisão anterior, foram expedidas notificações pessoais às autoridades signatárias dos termos em análise.

Ademais, não há disposição legal que determine nova oportunidade de defesa após as manifestações de mérito dos Órgãos Técnicos da Casa no tocante às justificativas já apresentadas, como quer crer o recorrente.

Por fim, quanto à ausência de responsabilidade pelos atos praticados, requerida pelo Sr. José Carlos Bueno de Queiróz Santos, Ex-Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, não há como acolhê-la, uma vez que ele consta como signatário do ajuste julgado irregular.

No mais, as razões apresentadas não merecem prosperar.

Muito embora os recorrentes afirmem que os preços contratados estavam em conformidade com aqueles praticados à época no mercado, não foi o que se verificou com as informações constantes dos autos.

Conforme se observa das planilhas apresentadas às fls.1861/1862 e fls. 2006/2008, mesmo após a apresentação de novas propostas pelas licitantes, os preços para alguns itens continuaram acima do valor de referência utilizado pela Administração, não podendo, por isso, atribuir legalidade ao procedimento.

Nesses termos, **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos para o fim de ser mantida a r. decisão recorrida.